



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36-18.  
2013.6.06.0032 – CLASSE 32 – CAMOCIM – CEARÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravantes:** Mônica Gomes Aguiar e outro  
**Advogados:** Isabel Cristina Silvestre da Mota e outros  
**Agravados:** Coligação A Força do Povo e outro  
**Advogado:** Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE  
SUSPEIÇÃO. AIJE. INTEMPESTIVIDADE.  
DESPROVIMENTO.

1. Considera-se intempestiva a exceção de suspeição quando a motivação para o seu oferecimento já existia antes do ajuizamento da AIJE e não foi arguida no prazo de 15 dias previsto no art. 305 do CPC. Precedentes.
2. Na espécie, para afastar a conclusão da Corte Regional de que os fatos que ensejariam a parcialidade do magistrado eram preexistentes ao ajuizamento da AIJE seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Mônica Gomes Aguiar e José Olavo Melo Tahim, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito de Camocim/CE, eleitos em 2012, contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral em exceção de suspeição.

Na origem, o TRE/CE não conheceu da exceção, ao fundamento de que se baseou em fatos anteriores ao ajuizamento da AIJE, mas que somente foram alegados após o oferecimento da defesa naquele processo, não atendendo ao disposto no art. 138, § 1º, do CPC<sup>1</sup>. Incidiu, no caso, a preclusão temporal.

Na decisão agravada reafirmou-se que, de acordo com o acórdão recorrido, a motivação para o oferecimento da exceção de suspeição já existia antes do ajuizamento da AIJE, daí a necessária arguição no prazo de 15 dias previsto no art. 305 do CPC<sup>2</sup>.

Foram citados precedentes deste Tribunal Superior Eleitoral que confirmam o acerto do acórdão proferido pelo TRE/CE e, quanto ao dissídio jurisprudencial, aplicou-se o disposto na Súmula 291/STF.

Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram a argumentação contida no recurso especial e acrescentaram novas alegações, nos seguintes termos (fls. 234-253):

a) a circunstância que ensejou a arguição de suspeição não foi o relacionamento do magistrado com a Sra. Naiana ou o fato de ela externar sua preferência política pelos autores da AIJE mas o fato de que ela seria beneficiada com o retorno deles ao poder, haja vista a possibilidade de ela ser novamente

<sup>1</sup> Art. 138 [...]

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

<sup>2</sup> Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

nomeada para exercer função de confiança no gabinete do prefeito;

b) tal circunstância somente veio à tona com a notificação do Município de Camocim/CE, em 28.5.2013, para pagamento de valores à Sra. Naiana Candelária em razão do cargo que ela exerceu no gabinete do prefeito anterior;

c) o interesse da Sra. Naiana Candelária no desfecho favorável aos autores da ação é evidente;

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a motivação para o oferecimento da exceção de suspeição já existia antes do ajuizamento da AIJE. Portanto, não tendo sido arguida no prazo de 15 dias previsto no art. 305 do CPC precluiu e, conseqüentemente, acarretou a intempestividade da exceção, o que foi devidamente examinada pelo TRE/CE.

De fato, a alegação de que a ciência da parcialidade do juiz teria ocorrido com a comprovação da Sra. Naiana Candelária como funcionária da prefeitura, mediante notificação em ação de cobrança contra o Município de Camocim, foi explicitamente rechaçada pelo Tribunal Regional, o qual reafirmou a intempestividade do incidente processual em razão de os fatos alegados para embasar o incidente serem de conhecimento público. Confira-se trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 164):

Naquela ocasião afirmaram que os fatos usados como supedâneo para o incidente de exceção de suspeição eram de notório conhecimento de todos, querendo, agora, quando não lograram êxito na mencionada exceção, tentar convencer este TRE de que, quando



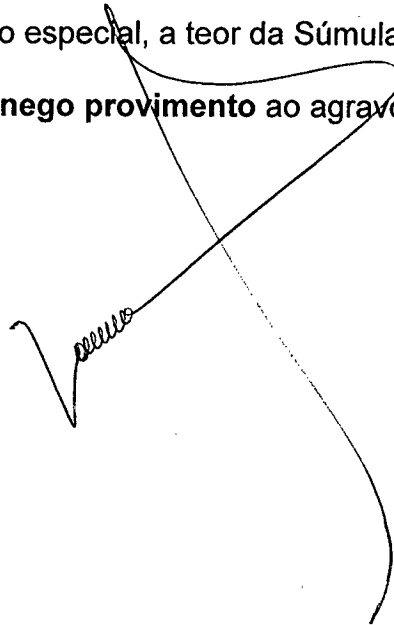
da prolação da decisão condenatória em sede de impugnação de mandato eletivo, ainda não tinham o conhecimento do cargo ocupado pela Sra. Naiana Candelária na administração anterior da cidade de Camocim.

Desse modo, considerando que a motivação para o oferecimento da suspeição era anterior ao ajuizamento da AIJE, deveria ter sido arguida no prazo de defesa – primeira oportunidade para manifestação nos autos –, o qual se encerrou em 22.2.2013. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TSE (AgR-AI 6795, rel. Min. Antonio Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006).

Ademais, para afastar a conclusão da Corte Regional de que os fatos que embasaram o incidente de suspeição eram preexistentes ao ajuizamento da AIJE seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Peluso", is written over the text of the document. The signature is written in a cursive, flowing style and extends across several lines of the text.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36-18.2013.6.06.0032/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Mônica Gomes Aguiar e outro (Advogados: Isabel Cristina Silvestre da Mota e outros) Agravados: Coligação A Força do Povo e outro (Advogado: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.4.2015.